



PROJETO DE LEI N° 110, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025
(Autoria do Vereador Zeca Bittencourt)

Dispõe sobre o reconhecimento da Festa de São João da Catedral São João Batista de Rio do Sul, como Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Natureza Imaterial do Município de Rio do Sul.

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Município de Rio do Sul, como Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Natureza Imaterial a Festa de São João, realizada anualmente no mês de junho, uma festa religiosa em honra a São João Batista, padroeiro da Paróquia da Catedral, Diocese de Rio do Sul.

Parágrafo único. Este reconhecimento se baseia na importância histórica, social, religiosa e cultural da celebração para a identidade e a memória da comunidade local.

Art. 2º A Festa de São João, para os fins desta Lei, compreende:

I – As celebrações litúrgicas, como missas, novenas, procissões e bênçãos, que expressam a fé e a devoção a São João Batista, padroeiro da Paróquia;

II – As atividades culturais e tradicionais, a exemplo das fogueiras, quadrilhas, músicas, apresentações artísticas, jogos, brincadeiras e a gastronomia típica que ocorrem durante a Festa de São João.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes e em colaboração com a Paróquia São João Batista e a Diocese de Rio do Sul, deverá adotar as medidas necessárias para a salvaguarda, valorização e promoção da Festa de São João, com o objetivo de garantir sua continuidade e transmissão às futuras gerações.

§ 1º As medidas de salvaguarda poderão incluir, mas não se limitarão a:

I - Realização de inventários, pesquisas e documentação da celebração, registrando seus rituais, músicas, danças, culinária e demais elementos característicos, a fim de preservar sua memória;

II - Apoio técnico e financeiro para a realização da festa, assegurando a preservação de suas tradições cultural, artística e histórica, respeitando os seus ritos e símbolos da religiosidade;

III - Incentivo à participação da comunidade no planejamento das ações de preservação e valorização da Festa de São João como manifestação cultural, artística e histórica comunitária;



IV - Divulgação da festa em âmbito local e regional, como forma de fomentar o turismo cultural e religioso.

§ 2º A salvaguarda do patrimônio cultural imaterial deverá respeitar a integridade, a espiritualidade e o caráter religioso da celebração, conforme suas tradições.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O reconhecimento de que trata esta Lei será inscrito no Livro de Registro das Manifestações Culturais e Religiosas do Município, mantido pela Fundação Cultural ou órgão equivalente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 15 de outubro de 2025.

ZECA BITTENCOURT
Vereador Autor
[Assinatura eletronicamente]



JUSTIFICATIVA

A Festa de São João, celebrada anualmente no mês de junho, é uma das manifestações mais antigas e enraizadas na história de Rio do Sul, com uma tradição que remonta há mais de 116 anos. Mais do que um simples evento festivo, a celebração representa a união intrínseca entre religiosidade católica e cultura popular, sendo um pilar fundamental da identidade comunitária.

O presente projeto de lei tem como principal objetivo o reconhecimento formal desta celebração como Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Natureza Imaterial. Essa medida visa garantir a salvaguarda da memória, dos ritos, da cultura e dos valores que compõem a Festa de São João. A devoção a São João Batista, padroeiro da Paróquia São João Batista, manifesta-se em celebrações litúrgicas como missas, novenas e procissões, que são o coração da festividade.

O patrimônio imaterial é composto por práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas que as comunidades e grupos reconhecem como parte de seu patrimônio cultural, garantindo que suas tradições sejam passadas de geração em geração. Ele não visa apenas preservar a festa no seu formato atual, mas também reconhecer e apoiar o papel da comunidade em manter viva essa manifestação cultural. Ao formalizar esse reconhecimento, o projeto de lei permite que a Festa de São João seja incluída em políticas públicas de manutenção do patrimônio histórico, artístico e cultural, recebendo o apoio necessário para a sua continuidade.

Estas festas são mais do que uma manifestação da religiosidade, elas representam um pilar da identidade cultural, social e histórica de um povo e de uma região. Com alta relevância para o nosso patrimônio cultural e artístico nacional, estas celebrações resgatam tradições, valorizam e fortalecem as identidades regionais e nacionais, e promovem a inclusão social por meio da participação coletiva, uma característica marcante das festas populares do Brasil.

A relevância das festas juninas no cenário nacional foi formalmente reconhecida com a aprovação de duas leis federais. A Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, reconheceu as festas juninas como manifestação da cultura nacional. Em seguida, a Lei nº 14.900, de 21 de junho de 2024, estendeu esse reconhecimento às quadrilhas juninas, consolidando-as também como manifestação da cultura nacional.



Tal como acontece em cidades como Campina Grande (PB) e Caruaru (PE), onde as festas de São João são reconhecidas como patrimônio com clara referência à sua origem católica, além do exemplo de Bento Gonçalves/RS (Lei Municipal nº 6.586/2021, que reconhece a Festa de Cristo Rei como patrimônio imaterial religioso) e de São Luís/MA (Lei nº 3.507/1997, que preserva a religiosidade no Bumba Meu Boi), a presente proposição busca proteger a Festa de São João de uma possível descaracterização, preservando sua essência religiosa, cultural, artística, histórica e comunitária.

Além do aspecto religioso das celebrações, a festa inclui elementos como fogueiras, músicas regionais, apresentação de orquestras, jogos, brincadeiras e uma culinária típica, que se originaram de tradições regionais. A grandiosidade, diversidade e peculiaridade das festas juninas no país as consagram como uma manifestação cultural nacional extremamente rica. Do ponto de vista econômico, a festa contribui para a geração de emprego e renda, especialmente nas artes populares, no artesanato e na gastronomia típica do período.

O reconhecimento legal está amparado pelos artigos, 215, 2161 e 216A da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre os direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, incentivando a valorização das manifestações culturais do Brasil. A Constituição também consagra o princípio da diversidade cultural, estabelecendo que o Estado deve proteger as manifestações das culturas populares e dos grupos que participam do processo civilizatório nacional. Ao reconhecer a festa de São João de Rio do Sul, o município reforça este princípio.

Além disso, o Decreto nº 7.107/2010 (Acordo Brasil-Santa Sé) reconhece explicitamente a relevância social e cultural da Igreja Católica. Seu Artigo 6º estabelece que o patrimônio cultural da Igreja constitui parte relevante do patrimônio cultural brasileiro, e que as partes continuarão a cooperar para salvaguardar, valorizar e promover a fruição desses bens. Este dispositivo legal fortalece o embasamento do projeto, alinhando a iniciativa municipal a um compromisso firmado entre o Estado brasileiro e a Santa Sé.

É importante pontuar que, embora a Festa de São João seja uma celebração religiosa da Igreja Católica, ela faz parte da história de Rio do Sul há mais de 100 (cem) anos. É possível determinar a cultura de um povo ou nação a partir de sua herança histórica, que molda um modo semelhante de pensar, acreditar e se comportar, além de estabelecer conceitos de moral e ética, simbologia, ritos e liturgias sociais. Nesse sentido, a cultura é representada pelas manifestações culturais de uma localidade, grupo ou indivíduo. Elas podem se expressar através da música, literatura, cinema, arte, dança, celebrações, religiões, costumes, linguagem, comida, monumentos, entre outras formas.



Desse modo, a religião é, de fato, um dos aspectos sociais que formam a cultura, visto que as manifestações culturais são representadas por meio dos valores morais e intrínsecos de um grupo ou sociedade, para os quais a religião também contribui.

Contudo, apesar de ser inegável a produção de reflexos culturais, influência e, muitas vezes, até mesmo a formação da cultura, o Cristianismo não se enquadra no conceito de cultura. Ou seja, o Cristianismo não é cultura, mas sim religião, pois nele há a junção de seus elementos: divindade, moralidade e culto e, como religião precisa de proteção dos plexos de direitos vertidos na liberdade religiosa e liberdade de crença.

O Cristianismo somente pode ser considerado uma manifestação cultural se o entendermos como reflexo e influência de seu exercício público. Isso porque a cultura não é o objetivo da religião cristã, que busca a ligação do homem com Deus, em sua esfera íntima e pública, a fim de alcançar a transcendência com o divino.

Em razão do exposto, considerando que a Festa de São João representa a manifestação cultural da comunidade, este projeto de lei não fere o Estado Laico e está em consonância com a Constituição Federal, que garante o direito à liberdade religiosa no artigo 5º, inciso VI, que afirma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

O fato de a República Federativa do Brasil ser, por força constitucional, um Estado laico, não se confunde com laicismo, anticlericalismo ou ateísmo, os quais, em síntese, pendem para o cerceamento à liberdade de crença e religiosa, o que, consequentemente, enseja no surgimento de Estados eivados de totalitarismo.

A indiferença estatal na garantia do direito à liberdade de crença e religiosa gera posição antirreligiosa, ou seja, totalmente contrária ao pluralismo religioso. É notório, portanto, que o princípio da laicidade estatal deve ser



interpretado para garantir e estar de acordo com o direito à liberdade religiosa previsto no texto constitucional.

Nesse sentido, a arte cristã e os reflexos e influências do Cristianismo na cultura nacional são, além de seus aspectos religiosos, considerados uma manifestação cultural nacional. Portanto, são passíveis de serem reconhecidos como Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Natureza Imaterial, nos termos apresentados neste projeto de lei.

A Festa de São João e suas diversas manifestações representam uma importante marca cultural para o nosso povo, merecendo ser consagradas com esta chancela. A proteção das tradições e das manifestações populares mais genuínas é tão crucial quanto a preservação de edifícios históricos e monumentos.

Ademais, ao destacar a Festa de São João como patrimônio, o Município de Rio do Sul não apenas celebra sua história, mas também fortalece o turismo religioso e cultural, gerando benefícios econômicos e sociais para a região.

A aprovação desta lei valorizará uma das mais belas tradições histórico-culturais do município que acontece há mais de cem anos, e fortalecerá o patrimônio imaterial da cidade, garantindo que a Festa de São João continue a ser uma manifestação histórica, artística e cultural para as futuras gerações.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

VEREADOR AUTOR